

Em 9 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, **DETERMINO:**

1. Ao **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson de Souza Dias para que este forneça, no **prazo de 15** (quinze) dias, os arquivos em formato TXT enviados ao **Banco do Brasil** para **débito** na **conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7** referentes aos pagamentos de **produtividade** e dos **"codificados"**, sob pena de **multa e outras cominações legais**;
2. Ao **Gerente do Banco do Brasil, agência 1618-7**, para que este forneça, no **prazo de 15** (quinze) dias:
 - a. Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pela Secretarias de Estado da Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014;
 - b. Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014;
3. **Encaminhamento de cópia** da presente decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, ao **Ministério Público do Estado** e ao **Ministério Público do Trabalho** para adoção das **providências que entenderem necessárias**.

À **Secretaria do Tribunal Pleno**, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, remetendo cópias da decisão aos processos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz- Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na condição de **Relator** das contas da **Secretaria de Estado da Saúde** referentes aos **exercícios de 2013 e 2014**, reputo da máxima relevância a prestação de todas as informações solicitadas, não sendo admissível que os dados sejam remetidos a esta Casa de forma fracionada e em desobediência aos prazos assinados.

Essa atitude tem se repetido constantemente nos processos da **Pasta da Saúde** sob **minha Relatoria**, ocasionando a **aplicação de multas** com fundamento no art. 56, IV da Lei Orgânica do TCEPB¹

O **Banco do Brasil**, em seu ofício de resposta, alega razões de **sigilo bancário** para não fornecer a listagem dos beneficiários, amparando-se na **Lei Complementar nº 105/01** para tanto. Todavia, o art. 1º do diploma legal mencionado faz exceções ao dever de sigilo. Determina o art. 1º, § 3º da **Lei Complementar 105/01**:

Art. 1º, § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

Assim, torna-se claro que as **informações** solicitadas encontram-se dentre os casos **não** protegidos pelo **sigilo bancário**, não havendo óbice ao fornecimento.

CONSIDERANDO o imperativo constitucional que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestarem contas dos recursos públicos por ela administrados;

CONSIDERANDO o dever constitucional das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou privada para o atendimento do interesse social;

CONSIDERANDO que, para o exercício de seu mister, esta Corte de Contas necessita receber informações completas e atualizadas sobre o destino das verbas públicas envolvidas, o que não tem sido disponibilizado à fiscalização deste Tribunal, dada a omissão em apresentar os dados solicitados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade da **Secretaria da Saúde**, especificamente, aqueles transferidos por meio da **conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil**.

¹ Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em R\$

JANEIRO/2013	10.458.731,23
JUNHO/2013	12.354.497,56
JULHO/2013	12.953.790,57
AGOSTO/2013	13.193.416,32
JANEIRO/2014	11.318.027,18
FEVEREIRO/2014	14.390.011,04
MARÇO/2014	14.448.224,29
ABRIL/2014	27.394.339,39
MAIO/2014	1.731.394,73
JUNHO/2014	14.318.039,67
JULHO/2014	14.219.613,52
AGOSTO/2014	14.877.819,70

Verificam-se, portanto, **gastos mensais superiores a R\$ 10.000.000,00, sem informações dos beneficiários e dos serviços prestados por estes ao Poder Público. A omissão em prestar informações sobre os beneficiários de tais pagamentos torna a despesa não comprovada e, portanto, passível de imputação ao ordenador de despesas.**

Convém salientar que qualquer **pessoa física ou jurídica na administração de recursos públicos** está constitucionalmente obrigada a prestar contas:

Art. 70, parágrafo único da CF/88. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Da mesma forma, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigação subsiste:

Art. 70, § 1º da Constituição do Estado. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Assim, na condição de **administrador do dinheiro público**, o Titular da Secretaria de Estado da Saúde está obrigado a prestar, ao **órgão de controle externo**, todas as informações referentes ao destino das verbas públicas, de forma a possibilitar a mais ampla **transparência** e o exercício da atividade constitucional de **controle externo**.

Da mesma forma, a **instituição bancária** está compelida a prestar as informações requeridas sobre **operações bancárias com recursos do Erário**, não cabendo alegar razões de **sigilo bancário**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	13.958/14
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO	INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE POR MEIO DE CONTA BANCÁRIA

DECISÃO SINGULAR – DSTC – TC -00110/14

Os presentes autos foram constituídos com o objetivo de obter **informações e documentos** relativos à **movimentação bancária da Secretaria da Saúde**, especificamente por meio da **conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil**.

Em **04/09/14**, a **Presidência desta Corte** encaminhou o **Ofício nº 0674/2014-TCE-GAPRE** ao **Gerente da Agência 1618-7 do Banco do Brasil**, solicitando as seguintes informações relativamente à **conta corrente nº 5555-7**:

- Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pelas Secretarias de Estado da Administração, e/ou Educação, e/ou Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014;
- Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014;
- Extratos bancários mensais da conta corrente mencionada, nos anos de 2013 e 2014.

Na **mesma data**, a **Presidência do TCE** encaminhou ao **Secretário de Estado da Saúde** o **Ofício nº 0675/2014-TCE-GAPRE**, solicitando os arquivos, em formato TXT que são enviados ao **Banco do Brasil** para **débito na conta corrente nº 5555-7, Agência 1618-7**, referente ao pagamento de **produtividade** e dos **"codificados"**. O Ofício foi recebido por aquela Secretaria em **08/09/14**.

O **Banco do Brasil** enviou apenas **cópias dos extratos bancários**, atendendo, assim, apenas em parte à solicitação formulada. O **Secretário de Estado da Saúde**, por outro lado, **não apresentou qualquer documento** até a presente data.

A **análise por amostragem** dos **extratos bancários** encaminhados pelo **Banco do Brasil** revelou que os gastos com folhas de pagamento de **produtividade** e dos **"codificados"** totalizaram:

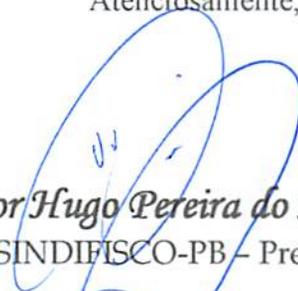


Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

Endereço: Av. São Paulo, 188 – Bairro dos Estados – João Pessoa – PB
Telefone: (83)3044-3282

Por derradeiro, renovam-se, a Vossa Excelência, votos do mais profundo respeito, consideração e crença na atuação em busca da lúdima justiça, colocando-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Victor Hugo Pereira do Nascimento
SINDIFISCO-PB – Presidente


Paulo Xavier Batista
SINTEP – Coordenador


PIP *Cel. PM Francisco de Assis Silva*
COPBM-PB – Presidente


Marcísio Campos Saraiva de Andrade
SIMED-PB – Presidente

Entidades pertencentes ao Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

ADUEPB – AEMPBM-PB – AINDIMUSI – AMUSA – APDP – APLP – APO – ASPAS – ASPOCEP – ASPOL-PB – ASPRENNE – ASSPOPB – ASTAJ – CBPM – COPBM-PB – CRSS – CSP-CONLUTAS – CUT-PB – MOV. SOLCIAL – NCST-PB – ORDEM DOS MÚSICOS – SENGE – SIMED – SINDEFESA-PB – SINDEP – SINDESP – SINDICATO DOS JORNALISTAS – SINDIFISCO-PB – SINDODONTO-PB – SINDPD-PB – SINDSECAP – SINSIPEP – SINSTESP – SINTASP – SINTEP-PB – SSPC



Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

Endereço: Av. São Paulo, 188 – Bairro dos Estados – João Pessoa – PB
Telefone: (83)3044-3282

incremento no período eleitoral, sem que se saiba quantos, a quem, o nome, o CPF ou os valores individuais pagos a cada um dos chamados "codificados".

É, sem dúvida, uma situação abominável que dá ensejo a um fértil campo de cooptação de "cabos eleitorais" mediante utilização de recursos públicos, e que, por isso, tem aparente enquadramento de conduta vedada, recomendando a pronta atuação dessa douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de coibir que o eventual abuso da máquina administrativa se preste à constituição de uma legião de eleitores travestidos de servidores "codificados", ainda mais quando não se tem nenhum dado quantitativo, nem identificação de nomes ou valores individuais pagos a esse exército de pessoas.

Nos moldes do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, é necessário que seja protegida a licitude das eleições da influência nefasta do abuso do poder político e econômico, de sorte a não admitir que, além dos benefícios e vantagens naturalmente conferidos àqueles que disputam o pleito, possam a aparato estatal e a anomalia jurídica dos "codificados" ser utilizados em benefício de quem quer que seja.

O Fórum dos Servidores têm feito a sua parte, buscando proteger o maior patrimônio do Estado que é a sociedade. Isto é verdade que em 10 de setembro do corrente ano procolizamos junto a Vossa Excelência o pedido de investigação sobre as denúncias das Negociatas com deputados estaduais por apoio ao Governado Ricardo Coutinho e o uso da máquina pública por parte do Governador Ricardo Coutinho para campanha eleitoral.

Isso posto, ressoando o papel de vital importância do Ministério Público Eleitoral, porquanto investido de competência e legitimidade para fiscalizar a aplicação da legislação eleitoral e das condutas praticadas pelos candidatos, impõe-se a combativa e enérgica atuação deste órgão, a fim de que promova as investigações preliminares e, se for o caso, adote as providências judiciais cabíveis para apurar eventuais desvios que, em tese, sejam subsumidos à situação de abuso de poder e/ou conduta vedada. É o que se requer, neste expediente.

Entidades pertencentes ao Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

ADUEPB – AEMPBM-PB – AINDIMUSI – AMUSA – APDP – APLP – APO – ASPAS – ASPOCEP – ASPOL-PB – ASPRENNE – ASSPOPB – ASTAJ – CBPM – COPBM-PB – CRSS – CSP-CONLUTAS – CUT-PB – MOV. SOLCIAL – NCST-PB – ORDEM DOS MÚSICOS – SENGE – SIMED – SINDEFESA-PB – SINDEP – SINDESP – SINDICATO DOS JORNALISTAS – SINDIFISCO-PB – SINDODONTO-PB – SINDPD-PB – SINDSECAP – SINSIPEP – SINSTESPB – SINTASP – SINTEP-PB – SSPC



Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

Endereço: Av. São Paulo, 188 – Bairro dos Estados – João Pessoa – PB
Telefone: (83)3044-3282

"cabos eleitorais", e daí fazendo nascer uma situação apta a atrair a competência para atuação investigativa dessa douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, segundo se extrai da decisão do TCE, com números obtidos a partir dos informes prestados pelo Banco do Brasil, o Governo do Estado tem **gastos mensais médios superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sendo possível identificar aumento, inclusive durante o microprocesso eleitoral, para cifras de **quase quinze milhões de reais por mês.**

E é justamente a ausência de informações mais detalhadas prestadas pelo Banco do Brasil (que só as forneceu em parte) e a completa negativa de atendimento em relação àquelas solicitadas ao Sr. Secretário de Saúde, que **não se tem e nem se sabe quanto, nem quem são as pessoas beneficiadas com esse dinheiro público.**

Vale dizer, em que pese sejam gastos quase 15 milhões de reais por mês para pagamento de servidores "codificados", a inexistência de vínculo formal jurídico com o Estado dá cabo a essa situação, em que ao próprio órgão de controle de contas é negada (pelo menos até agora) a informação detalhada com a quantidade, identificação por nome, CPF e valores creditados a cada beneficiário nos anos de 2013 e 2014.

Por isso, certamente, é que foi determinado o encaminhamento de cópias da decisão para o Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, olvidando-se, porém, quanto à Procuradoria Regional Eleitoral, o que se faz nesse expediente, por ser o órgão a quem cabe e que tem competência para, se assim entender, iniciar a investigação e apurar com mais detalhes o eventual abuso de poder político e econômico.

O fato que se tem, portanto, é simples: de um lado, uma decisão do TCE em que há o retrato da ausência de prestação de informações por parte do Governo do Estado, apesar de instado a fazê-lo pelo relator das contas da Secretaria da Saúde, e, por outro lado, a constatação de comprovados gastos públicos de quase **quinze milhões de reais por mês**, com

Entidades pertencentes ao Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

ADUEPB – AEMPBM-PB – AINDIMUSI – AMUSA – APDP – APLP – APO – ASPAS – ASPOCEP – ASPOL-PB – ASPRENNE – ASSPOPB – ASTAJ – CBPM – COPBM-PB – CRSS – CSP-CONLUTAS – CUT-PB – MOV. SOLCIAL – NCST-PB – ORDEM DOS MÚSICOS – SENGE – SIMED – SINDEFESA-PB – SINDEP – SINDESP – SINDICATO DOS JORNALISTAS – SINDIFISCO-PB – SINDODONTO-PB – SINDPD-PB – SINDSECAP – SINSIPEP – SINSTESP – SINTASP – SINTEP-PB – SSSPC



Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

Endereço: Av. São Paulo, 188 - Bairro dos Estados - João Pessoa - PB
Telefone: (83)3044-3282

formato TXT enviados ao Banco do Brasil para débito na conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 referentes aos pagamentos de produtividade e dos "codificados", sob pena de multa e outras cominações legais; 2. Ao Gerente do Banco do Brasil, agência 1618-7, para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias: a. Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pela Secretarias de Estado da Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014; b. Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014; 3. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público do Trabalho para adoção das providências que entenderem necessárias. João Pessoa, 07 de outubro de 2014"

Segundo se colhe da leitura da decisão, as determinações do Conselheiro Nominando Diniz - na condição de relator das contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas aos exercícios de 2013 e 2014 - deram-se para que lhes fossem **integralmente** fornecidas as informações prestadas, parcialmente, pelo Banco do Brasil, e inteiramente sonegadas pelo Sr. Waldson de Souza Dias, Secretário de Estado da Saúde, referentes à identificação dos beneficiários e aos gastos públicos com os chamados "codificados".

Categoria inédita na doutrina e na legislação, "codificados" representam excrescência jurídica só existente no Estado da Paraíba, consistente na figura de pessoas que, **sem manter qualquer vínculo formal com a Administração**, prestam serviços os mais diversos e são remunerados mediante a simples apresentação do CPF na "boca do caixa", numa situação absolutamente irregular e ilegal.

São, em outras palavras, agentes de fato sem vínculo de natureza jurídica com o ente que os remunera, sem contrato administrativo, sem contratação temporária, sem ocupar cargo efetivo ou comissionado e com ingresso sem qualquer instrumento de seleção pública, numa aberração jurídico-administrativa sem precedentes.

Ocorre que, não bastasse o desrespeito aos mandamentos constitucionais mais comezinhos e às inúmeras decisões do Tribunal de Contas quanto à situação desses "pseudo" servidores públicos, o fato é que eles representam um fácil caminho para a arregimentação de

Entidades pertencentes ao Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

ADUEPB - AEMPBM-PB - AINDIMUSI - AMUSA - APDP - APLP - APO - ASPAS - ASPOCEP - ASPOL-PB - ASPRENNE - ASSPOPB - ASTAJ - CBPM - COPBM-PB - CRSS - CSP-CONLUTAS - CUT-PB - MOV. SOLCIAL - NCST-PB - ORDEM DOS MÚSICOS - SENGE - SIMED - SINDEFESA-PB - SINDEP - SINDESP - SINDICATO DOS JORNALISTAS - SINDIFISCO-PB - SINDODONTO-PB - SINDPD-PB - SINDSECAP - SINSIPEP - SINSTESP - SINTASP - SINTEP-PB - SSSPC



Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

Endereço: Av. São Paulo, 188 – Bairro dos Estados – João Pessoa – PB
Telefone: (83)3044-3282

Ofício nº 11/2014

João Pessoa, 13 de outubro de 2014

Excelentíssimo Senhor Doutor
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral da Paraíba

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SETOR DE PROTOCOLO DO TRE-PB

43.620/2014 Cópia.
13/10/2014-10:46



Senhor Procurador Regional Eleitoral,

No exercício legítimo e constitucional do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil), a Coordenação do Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba vem apresentar os fatos que seguem apresentados adiante e requerer a adoção de providência por parte desta douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado realizada na última quarta-feira, dia 08 de outubro de 2014, o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferiu a decisão singular DSTC-TC nº 00110/14 (cuja cópia segue anexa), com fixação de prazo ao Sr. Gerente do Banco do Brasil e ao Sr. Secretário de Saúde do Estado para atender providências estipuladas na citada decisão, inclusive determinando o encaminhamento de cópia ao Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho. Eis o extrato da decisão, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, no dia de hoje:

"Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00110/14

Processo: 13958/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas Exercício: 2014

Interessados:

Decisão: CONSIDERANDO a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde, especificamente, aqueles transferidos por meio da conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil. Isto posto, DETERMINO: 1. Ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson de Souza Dias para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os arquivos em

Entidades pertencentes ao Fórum dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba

ADUEPB – AEMPBM-PB – AINDIMUSI – AMUSA – APDP – APLP – APO – ASPAS – ASPOCEP – ASPOL-PB – ASPRENNE – ASSPOPB – ASTAJ – CBPM – COPBM-PB – CRSS – CSP-CONLUTAS – CUT-PB – MOV. SOLCIAL – NCST-PB – ORDEM DOS MÚSICOS – SENGE – SIMED – SINDEFESA-PB – SINDEP – SINDESP – SINDICATO DOS JORNALISTAS – SINDIFISCO-PB – SINDODONTO-PB – SINDPD-PB – SINDSECAP – SINSIPEP – SINSTESP – SINTASP – SINTEP-PB – SSSPC